



Coletânea da Jurisprudência

Processos apensos C-399/10 P e C-401/10 P

Bouygues SA e Bouygues Télécom SA contra Comissão Europeia e o.

«Recursos de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado — Medidas financeiras a favor da France Télécom — Projeto de adiantamento de acionista — Declarações públicas de um membro do Governo francês — Decisão que declara o auxílio incompatível com o mercado comum e não ordena a sua recuperação — Conceito de auxílio de Estado — Conceito de vantagem económica — Conceito de afetação de recursos estatais»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de março de 2013

1. *Auxílios concedidos pelos Estados — Exame pela Comissão — decisão de dar início ao procedimento formal de investigação previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE — Determinação do objeto do procedimento administrativo — Denúncia sobre várias medidas — Tomada de posição da Comissão sobre algumas dessas medidas — Rejeição das pretensões sobre as outras medidas — Exclusão*

(Artigo 108.º, n.ºs 2 e 3, TFUE; Regulamento n.º 659/1999 do Conselho, artigos 4.º, n.º 4, 6.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1)

2. *Auxílios concedidos pelos Estados — Conceito — Concessão imputável a um Estado de uma vantagem mediante recursos estatais — Vantagens que provocam ou criam o risco de uma diminuição do Orçamento do Estado — Inexistência de correspondência ou de equivalência entre a vantagem concedida e a diminuição do Orçamento — Inclusão — Vantagem sobre a forma de diversas intervenções que criam entre as mesmas nexos indissociáveis — Avaliação das medidas no seu conjunto*

(Artigos 107.º, n.º 1, TFUE e 108.º TFUE)

1. Nos termos dos artigos 4.º, n.º 4, 6.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88.º CE, a decisão de dar início ao procedimento formal de investigação de um auxílio de Estado e o convite para as partes interessadas apresentarem observações são necessários não só para determinar o objeto do procedimento administrativo mas também para assegurar à Comissão uma informação o mais completa possível.

Deste modo, se na sequência de uma denúncia sobre várias medidas tomadas pelo governo de um Estado-Membro, entre as quais figuram declarações públicas proferidas pelo referido governo, a Comissão só dá início ao procedimento formal de investigação sobre algumas dessas medidas, a não de tomada de posição quanto à qualificação como auxílios de Estado de declarações não visadas no referido procedimento, não pode ser equiparada, em si, a uma decisão que indefere as pretensões do denunciante. Assim, na ausência de uma decisão complementar suscetível de alargar o objeto do

procedimento administrativo à questão de saber se essas declarações constituíam, em si mesmas, um auxílio de Estado, a Comissão não deu seguimento, através da decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, a este elemento da denúncia.

(cf. n.ºs 70 a 72, 77, 78)

2. Apenas as vantagens concedidas direta ou indiretamente e provenientes de recursos estatais ou que constituam um encargo suplementar para o Estado devem ser consideradas auxílios na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. Assim, para efeitos da declaração da existência de um auxílio de Estado, a Comissão deve estabelecer umnexo suficientemente direto entre, por um lado, a vantagem concedida ao beneficiário e, por outro, uma diminuição do Orçamento do Estado, ou mesmo um risco económico suficientemente concreto de encargos que o onerem. Em contrapartida, não é necessário que essa diminuição, ou mesmo esse risco, corresponda ou seja equivalente à referida vantagem, nem que esta tenha como contrapartida essa diminuição ou esse risco, nem que seja da mesma natureza que a afetação dos recursos estatais de que decorre.

Alem disso, no caso de pluralidade de intervenções, as intervenções estatais assumem formas diversas e devem ser analisadas em função dos seus efeitos, não se pode excluir que várias intervenções consecutivas do Estado devam, para efeitos da aplicação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, ser encaradas como uma única intervenção. Tal pode ser nomeadamente o caso quando intervenções consecutivas apresentem, no que respeita, nomeadamente, à sua cronologia, à sua finalidade e à situação da empresa no momento dessas intervenções, nexos de tal forma estreitos entre elas que é impossível dissociá-las.

(cf. n.ºs 99, 100, 103, 104, 109, 110)